



EDIÇÃO ESPECIAL
Conforme Parágrafo Único do Art. 4 do
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 13 de outubro de 2020 * nº ESPECIAL * Pág. 001/003

ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 14.050, DE 05 DE OUTUBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE O PRAZO DE RESTABELECIMENTO PARA A SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL EM ÁREAS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O recapeamento de ruas exigirá a manutenção da sinalização horizontal em até 90 dias do serviço concluído.

Parágrafo único. No intervalo entre a conclusão do recapeamento e o prazo estabelecido no caput deste artigo, o Executivo deverá providenciar outras alternativas para demarcação da sinalização anterior como faixas, banner, cones.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 05 de outubro de 2020.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Marcos Vinícius

LEI ORDINÁRIA Nº 14.051, DE 05 DE OUTUBRO DE 2020.

INSTITUI NORMAS DE SEGURANÇA PARA O FUNCIONAMENTO DE KARTÓDROMOS NA CAPITAL PARAIBANA – JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído que todo e qualquer kartódromo estabelecido na cidade de João Pessoa deve cumprir integralmente normas básicas de segurança preconizadas por esta lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Considera-se kartódromo toda e qualquer pista de treino, corridas ou competição de kart.

Art. 2º Será permitido o funcionamento de kartódromo desde que, obrigatoriamente, sejam cumpridos, sem prejuízo de outras exigências, os seguintes requisitos:

I - disponibilizar aos usuários:

- a) capacete;
- b) balaclava;
- c) luvas;
- d) elásticos para pilotos com cabelos compridos; e
- e) macacão especial a fim de amortecer impacto em possíveis acidentes;

II - utilizar proteções no kart, de forma a impossibilitar o contato do piloto com:

- a) partes rotativas;
- b) partes energizadas;
- c) superfícies quentes, e
- d) o combustível;

III - promover a permanente manutenção dos equipamentos;

IV - designar diretor de prova responsável;

V - dispor de posto médico, com a presença de um profissional da saúde para atendimento em casos de emergência.

Art. 3º A inobservância do exposto nesta Lei implicará:

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - suspensão das atividades por 60 (sessenta) dias, em casos de reincidência; e

III - cassação definitiva da permissão de funcionamento, no caso de duas suspensões consecutivas.

Parágrafo único. As sanções estabelecidas nesta Lei serão atualizadas anualmente pelo UFIR (Unidade Fiscal de Referência) acumulado no exercício anterior, ou por outro índice que venha sucedê-lo.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal a fiscalização e a aplicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 05 de outubro de 2020.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Damásio Neto

LEI ORDINÁRIA Nº 14.052, DE 05 DE OUTUBRO DE 2020.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 13.768 DE 04 DE JULHO DE 2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE AS DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, O DIA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE MOEBIUS, A SER CELEBRADO ANUALMENTE NO DIA 02 DO MÊS DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768 de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente às datas comemorativas, eventos e feriados, o Dia Municipal da Conscientização sobre a Síndrome de Moebius, a ser celebrado anualmente no dia 02 do mês de outubro.

Art. 2º O Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768/2019, passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO”.
(...)

VI – DATAS COMEMORATIVAS DE OUTUBRO

DIA CORRESPONDENTE	DATA COMEMORATIVA	NORMA
02 de outubro	Dia Municipal da Conscientização sobre a Síndrome de Moebius	

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 05 de outubro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Humberto Pontes

LEI ORDINÁRIA Nº 14.053, DE 05 DE OUTUBRO DE 2020.

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, O ANO DE 2021 COMO “ANO PINTO DO ACORDEON”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de João Pessoa, o ano de 2021 como **ANO PINTO DO ACORDEON**.

Art. 2º A Fundação Cultural de João Pessoa, em conjunto com a Secretaria de Educação e Cultura, realizará atividades culturais e socioesportivas no âmbito escolar, mobilizando alunos, professores, servidores e a comunidade circunvizinha da escola em homenagens e produção cultural acerca da vida e obra de Francisco Ferreira Lima popularmente conhecido como Pinto do Acordeon.

Parágrafo único. As atividades alusivas ao Ano Cultural Pinto do Acordeon devem primar pela interdisciplinaridade, sem prejuízo do conteúdo regular, cabendo à direção da escola, se necessário, adotar providências para compatibilizar a carga horária.

Art. 3º Sob chancela da Secretaria de Comunicação, as ações de divulgação dos órgãos e secretarias municipais em anúncios de jornais, cartazes, folders, outdoors, panfletos e inserções veiculadas em emissoras de rádio e televisão e em novas mídias, como portais e sites, dentre outras, sempre que possível, farão referência ao “ANO CULTURAL PINTO DO ACORDEON”.

Art. 4º Os espaços ou sistemas destinados ao uso coletivo e de frequência pública, geridos por instituições públicas municipais, desde que conveniente, devem possibilitar o acolhimento de prática, criação, produção, difusão e fruição de bens, produtos e serviços culturais relativos à vida e obra de Pinto do Acordeon.

Art. 5º Nos eventos promovidos pelo Poder Executivo, como shows, concertos, seminários, festivais, salões de artesanato e exposições, sempre que conveniente, deverá ser oportunizado ao público conhecer a obra de Pinto do Acordeon, através de ações das secretarias e órgãos.

Art. 6º Fica instituída a obrigatoriedade de a Prefeitura Municipal, todas as secretarias e a Câmara Municipal de João Pessoa, utilizarem o logotipo oficial e ou expediente, seja graficamente impresso ou eletrônico no decorrer do ano de 2021.

Art. 7º Fica o poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar parcerias com entidades e instituições públicas ou privadas que direcionem apoio às promoções específicas alusivas à obra do cantor e compositor Pinto do Acordeon, segundo a tradição cultural e sua arte.

Art. 8º A partir da vigência desta Lei, o pedido deverá ser incluído na agenda dos departamentos municipais de educação cultura, comunicação do município de João Pessoa, difundido quando da promoção de eventos alusivos a história, cultura, arte e música em corporações oficiais ou junto a particulares com a atuação no município.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 05 de outubro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Marcos Vinícius

LEI ORDINÁRIA Nº 14.055, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020.

INSTITUI O SELO “LIVRE DE CRUELDADE” COMO FORMA DE CERTIFICAÇÃO OFICIAL AOS PRODUTOS E MARCAS QUE NÃO REALIZEM TESTES EM ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.



**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa**

Prefeito: **Luciano Cartaxo Pires de Sá**
Vice-Prefeito: **Manoel Alves da Silva Junior**
Chefe de Gabinete: **Lucélio Cartaxo Pires de Sá**
Sec. de Gestão Govern. e Art. Política: **Hildevanio de S. Macedo**
Secretaria de Administração: **Lauro Montenegro Sarmento de Sá**
Secretaria de Saúde: **Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior**
Secretaria de Educação: **Gilberto Cruz de Araújo**
Secretaria de Planejamento: **Roberto Wagner Mariz**
Secretaria de Finanças: **Sérgio Ricardo Alves Barbosa**
Secretaria da Receita: **Max Fábio Bichara Dantas**
Secretaria de Desenv. Social: **Vitor Cavalcante de S. Valério**
Secretaria de Habitação: **Adriana Casimiro Batista de Sousa**
Secretaria de Comunicação: **Josival Pereira de Araújo**
Controlad. Geral do Município: **Ludinaura Regina S. dos Santos**
Secretaria de Transparência: **Ubiratan Pereira de Oliveira**

Procuradoria Geral do Município: **Adelmar Azevedo Régis**
Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: **Ricardo Dias Holanda**
Secretaria da Infra Estrutura: **Sachenka Bandeira da Hora**
Secretaria do Trabalho, Produção e Renda: **Kleber G. L. Santos**
Sec. Juventude, Esporte e Recreação: **Rodrigo F. de F. Trigueiro**
Secretaria de Turismo: **Fernando Paulo Pessoa Milanêz**
Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: **Adriana G. Urquiza**
Secretaria de Desenvolvimento Urbano: **Zenedy Bezerra**
Secretaria da Ciência e Tecnologia: **Vaneide Rejane de Sousa**
Secretaria de Meio Ambiente: **Aberlado Jurema Neto**
Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: **Denis Soares**
Secretaria da Defesa Civil: **Francisco Noé Estrela**
Superint. de Mobilidade Urbana: **Adalberto Alves Araújo Filho**
Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: **Lucius Fabiani de V. Sousa**
Instituto de Previdência do Munic.: **Roberto Wagner Mariz Queiroga**

SEMANÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**
Designer Gráfico - **Emilson Cardoso e Tayame Uyara**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

Art. 1º Fica instituído, por esta Lei, o selo “Livres de Crueldade”, no âmbito do Município de João Pessoa, como forma de certificação oficial aos produtos e marcas que não realizem testes em animais.

Parágrafo único. O objetivo primordial desta Lei é promover o bem-estar animal por meio do combate à realização de testes de produtos em animais.

Art. 2º V E T A D O.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 13 de outubro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Renato Martins

MENSAGEM Nº 115/2020
De 13 de outubro de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.943/2020, Autógrafo de nº 1.944/2020**, de autoria do vereador Renato Martins, que institui o Selo “Livres de Crueldade” como forma de certificação oficial aos produtos e marcas que não realizam testes em animais, no âmbito do Município de João Pessoa.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora examinado visa instituir o Selo “Livres de Crueldade”, no âmbito do Município de João Pessoa, como forma de certificação oficial aos produtos e marcas que não realizam testes em animais.

Depreende-se da justificativa apresentada junto ao Projeto de Lei, que a norma tem o objetivo de promover o bem-estar animal por meio do combate à realização de testes de produtos em animais.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição Federal atribuiu, através do art. 241, incisos I e VI, a todos os entes federados a competência para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

O art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

Igualmente, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, c/c o art. 227, inciso II, e 5º, inciso I e II, c/c o art. 170, inciso II.

É possível observar que o projeto se harmoniza com o disposto art. 225, § 1º, inciso I, da CF/88, segundo o qual se impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, sendo vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 1.943/2020 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, sobretudo porque a proposta veicula uma política de proteção aos animais através da vedação de práticas que os submetam à crueldade, sendo a matéria de competência de todos os entes federados.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

No que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que, no caso, não é reservada ao Poder Executivo, tendo em conta que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Importante ressaltar que vigora no Brasil a **Lei nº 11.794/2008**, conhecida como Lei Arouca, que estabelece critérios para “a criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo território nacional”.

A Lei Federal acima mencionada estabelece um conjunto de regras, listando as condições de criação e uso dos animais e as penalidades administrativas às instituições que transgredirem suas disposições e seu regulamento.

Outrossim, importa registrar que se encontra em tramitação no Congresso Nacional o **PL nº 438/2013**, do Senador Valdir Raupp, que propõe a alteração do art. 1º da Lei Arouca, com a finalidade de proibir o uso de animais em testes para produção de cosméticos.

Antes mesmo que essa proposta de alteração se torne lei, muitas empresas, especialmente as fabricantes de cosméticos, já aboliram o uso de animais em testes de seus produtos e isso tem sido recorrente não só no território nacional como também em âmbito internacional.

Desta forma, verifica-se que a presente proposta legislativa alinha-se aos dispositivos constitucionais e legais atinentes à proteção dos animais através da instituição do selo “Livres de Crueldade”, quando identifica quais produtos e marcas não realizam testes em animais, tudo em conformidade com as normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, **que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo, principalmente no tocante à fixação dos critérios relativos à certificação e a sua aferição, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.**

Todavia, ainda no tocante ao seu aspecto material, tem-se que a disposição contida no art. 2º do PLO em análise acaba por afrontar o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que prevê que o Município poderá conceder benefícios e incentivos fiscais sem especificar necessariamente a forma legal para tais concessões, vejamos:

Art. 2º O Município poderá conceder benefícios e incentivos fiscais para os estabelecimentos e marcas que não realizem testes de produtos em animais.

Acontece que o art. 150, § 6º, da Constituição Federal demanda lei específica para a concessão de benefícios fiscais. Veja-se:

Art. 150 (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

Logo, em que pese o PLO não tratar de matéria tributária, o conteúdo previsto no seu art. 2º, conforme visto acima, adentra na órbita de direito tributário benéfico, o que reclama a edição de lei específica (art. 150, § 6º, CF) que defina todos os elementos do benefício fiscal. Ademais, toda e qualquer renúncia de receita deve, criteriosamente, respeitar o art. 113 do ADCT da Constituição e as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No presente caso, portanto, não foram atendidos os requisitos para a criação de benefício fiscal.

Desse modo, tem-se que o projeto de lei, no geral, é compatível com a ordem constitucional. Entretanto, entendemos pelo veto parcial, **relativo ao artigo 2º, por infringir o art. 150, § 6º da CF, na medida em que não observa a edição de lei específica.**

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.943/2020 (Autógrafo de nº 1.944/2020) com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 116/2020
De 13 de outubro de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 1782/2020, (Autógrafo nº 1883/2020), de autoria do vereador Mangueira**, que dispõe sobre a venda de álcool em gel e máscaras nas farmácias de João Pessoa e dá outras providências, notadamente para limitar a venda de álcool etílico hidratado 70% e de máscaras cirúrgicas por CPF.

RAZÕES DO VETO

O projeto legislativo visa limitar a compra de álcool em gel e insumos de uso no combate à pandemia para impedir o armazenamento excessivo e controlar a distribuição desses. Nesse sentido, afirma a justificativa do presente PLO:

Este projeto de lei tem como finalidade limitar a comercialização dos produtos supracitados, uma vez que pessoas com maior poder aquisitivo estão estocando produtos e alimentos. Tal atitude é condenável, uma vez que desfavorece aquelas pessoas que tem menor poder aquisitivo. Estas medidas visam racionalizar a compra, para que um maior número de pessoas tenham acesso a esses produtos.

Nesse sentido, afirma o caput do art. 1º do mesmo:

Art. 1º As farmácias e estabelecimentos congêneres de João Pessoa devem limitar a venda de álcool etílico hidratado 70% e de máscaras cirúrgicas por CPF, no município, sendo: (...)

Inicialmente, quanto à constituição formal, cumpre analisar a iniciativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência, a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local uma vez que disciplina atividade relacionada ao serviço de saúde do município. Afirma a lei orgânica de João Pessoa:

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*XXXIX- promover os seguintes serviços:
e) serviços básicos de saúde pública e de medicina social;*

Adicionalmente, afirma a Constituição Federal:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Todavia, quanto à iniciativa do processo legislativo, tem-se que a propositura viola o princípio da separação dos poderes, esvaziando as medidas administrativas que devem ser, precipuamente, tomadas pelo Poder Executivo, juntamente com o seu corpo técnico.

O PLO invade os limites do poder normativo a ser exercido pelo Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal. Esta afirma:

*Art. 60 Compete, ao Prefeito entre outras atribuições:
V - editar medidas provisórias, expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;*

Não há dúvida de que a lei formal é hierarquicamente superior aos decretos executivos. Isto não quer dizer, todavia, que esta possa tratar das matérias destes, irrestritamente; sob pena de violar a supracitada Lei Orgânica Municipal. Da maneira como está posto, o PLO proíbe que o Poder Executivo, ainda que baseado na análise do estado atual do abastecimento, possa restringir ou liberar os insumos em questão.

Note que o assunto em questão tem de ser abordado por meio de decreto em razão do dinamismo exigido pelo tema. As leis em sentido estrito têm um processo de produção mais lento, coberto de formalidades, envolvendo profundos debates e grandes considerações das partes envolvidas. Por isso mesmo, esta modalidade normativa não é apropriada para matérias que estão em constante mudança. Sendo esta uma das próprias razões ontológicas do poder normativo do Executivo.

Tanto o é que o abastecimento dos produtos que esta medida pretende garantir já está equalizado. **Máscaras e álcool estão disponíveis de maneira abundante no comércio do município, não havendo mais risco de desabastecimento no presente instante**. Por si só, esse fato demonstra a necessidade de a matéria ser abordada por meio ato do executivo local.

Sendo assim, cabe ao Legislativo o controle das atividades do Executivo, todavia, este não pode esvaziar uma atribuição constitucional e orgânica daquele, qual se já, o poder regulamentar. Portanto, o PLO inibe as providências administrativas próprias do combate à pandemia e desautoriza, por completo, a possibilidade de decisões rápidas e apoiadas em opinamento dos técnicos sanitários.

O **Supremo Tribunal Federal** reconheceu a competência normativa **e administrativa** dos Municípios para o combate à covid -19. Veja-se trecho da decisão do Ministro Marco Aurélio na ADI 6343/MC:

*Também não vinga o articulado quanto à reserva de lei complementar. Descabe a óptica no sentido de o tema somente poder ser objeto de abordagem e disciplina mediante lei de envergadura maior. Presentes urgência e necessidade de ter-se disciplina geral de abrangência nacional, há de concluir-se que, a tempo e modo, atuou o Presidente da República – Jair Bolsonaro – ao editar a Medida Provisória. O que nela se contém – repita-se à exaustão – não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios. Surge acolhível o que pretendido, sob o ângulo acautelador, no item a.2 da peça inicial, assentando-se, no campo, há de ser reconhecido, simplesmente formal, **que a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 9.868/1999, não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.***

(ADI 6343 MC/DF - DISTRITO FEDERAL. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Julgamento: 25/03/2020)

O que o Parlamento Municipal pretendeu fazer neste PLO, *mutatis mutandis*, é o mesmo que o Presidente da República tentou fazer com Estados e Municípios: esvaziar o campo de decisão desses entes federados. Aqui, o Legislativo local incidiu no mesmo equívoco constitucional, tentando subtrair do Poder Executivo tomada de decisão que, necessariamente, exige velocidade e suporte do corpo burocrático da Administração, notadamente dos técnicos sanitários.

É importante ressaltar que não se pretende esvaziar o Poder Legislativo. Este pode e deve exercer suas funções de controle, assim como é permitido a definição de critérios e parâmetros que não se traduzam em congelamento das ações administrativas de combate ao Coronavírus. Todavia, isto não foi o ocorrido no projeto em análise, que afasta a atuação da Administração Municipal no tema de sua competência, conforma consagrado na ADI 6343/MC.

Portanto, o PLO padece de grave vício de inconstitucionalidade formal, por afrontar o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF) e tentar esvaziar o poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949ª

Todavia, com intuito de elucidar plenamente a questão, é importante citar que as restrições impostas pelo PLO, por serem defasadas no tempo, considerando os fins que pretendem, também incidem em inconstitucionalidade material.

Ao restringir a compra de produtos que gozam de abastecimento e disponibilidade regular, o PLO ofende diretamente o princípio da livre iniciativa. Este é o fundamento da ordem econômica e financeira pátria segundo o próprio texto constitucional. Afirma a Carta Maior:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Segundo o Supremo Tribunal Federal as **limitações à livre iniciativa** são possíveis, mas devem respeitar o **princípio da proporcionalidade** em suas três dimensões (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito). Já afirmou a corte suprema em diversas oportunidades:

Ementa: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei distrital que regulou preço cobrado por estacionamento. Inconstitucionalidade formal e material. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a regulação de preço de estacionamento é matéria de direito civil, inserindo-se na competência privativa da União para legislar (CF/88, art. 22, I). Inconstitucionalidade formal. Precedentes: ADI 4.862, rel. Min. Gilmar Mendes; AgR-RE 730.856, rel. Min. Marco Aurélio; ADI 1.623, rel. Min. Joaquim Barbosa. 2. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido de que a regulação de preço na hipótese configura violação ao princípio da livre iniciativa (CF/88, art. 170). Inconstitucionalidade material. 3. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma. (ADI 4008, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-291 DIVULG 15-12-2017 PUBLIC 18-12-2017)

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Obrigatoriedade de prestação do serviço de empacotamento em supermercados. 1. Em relação ao conhecimento da ação direta, decorrente de conversão de reclamação, são perfeitamente compreensíveis a controvérsia e a pretensão da requerente, relacionadas à invalidade da Lei estadual nº 2.130/1993 frente à Constituição. Além disso, não houve prejuízo ao contraditório, mesmo porque a requerente anexou à sua petição cópia da inicial da ADI 669, ajuizada contra lei anterior praticamente idêntica, que contém toda a argumentação necessária para o julgamento do mérito. 2. Acerca do vício formal, toda e qualquer obrigação imposta a agentes privados acabará produzindo, direta ou indiretamente, impactos sobre a atividade empresarial ou de ordem trabalhista. Sendo assim, não se vislumbra usurpação da competência legislativa privativa da União, prevista no art. 22, I, da Constituição. Também não parece ser o caso de evidente invasão da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, tal como disposto no art. 30, I, da CF/88, de que é exemplo a competência para disciplinar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais (Súmula Vinculante 38). 3. Por outro lado, a Lei nº 2.130/1993, do Estado do Rio de Janeiro, padece de vício material. Isso porque a restrição ao princípio da livre iniciativa, protegido pelo art. 170, caput, da Constituição, a pretexto de proteger os consumidores, não atende ao princípio da proporcionalidade, nas suas três dimensões: (i) adequação; (ii) necessidade; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito. 4. A proibição anexa pela lei estadual é inadequada porque a simples presença de um empacotador em supermercados não é uma medida que aumente a proteção dos direitos do consumidor, mas sim uma mera conveniência em benefício dos eventuais clientes. Trata-se também de medida desnecessária, pois a obrigação de contratar um empregado ou um fornecedor de mão-de-obra exclusivamente com essa finalidade poderia ser facilmente substituída por um processo mecânico. Por fim, as sanções impostas revelam a desproporcionalidade em sentido estrito, eis que capazes de verdadeiramente fazer um supermercado de pequeno ou médio porte. 5. Procedência da ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.130/1993, do Estado do Rio de Janeiro, confirmando-se a liminar deferida pelo Min. Sepúlveda Pertence. (ADI 907, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-266 DIVULG 23-11-2017 PUBLIC 24-11-2017)

Ementa: COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. ADI. LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE MEDIDAS DE SEGURANÇA EM ESTACIONAMENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Estadual 1.748/1990, que impõe medidas de segurança em estacionamento, é inconstitucional, quer por invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I), conforme jurisprudência consolidada nesta Corte, quer por violar o princípio da livre iniciativa (CF/88, art. 170, par. único, e art. 174), conforme entendimento pessoal deste relator, expresso quando do julgamento da ADI 4862, rel. Min. Gilmar Mendes. 2. O artigo 1º da lei impugnada, ao obrigar tais empresas à manutenção de empregados próprios nas entradas e saídas dos estacionamentos, restringe a contratação de terceirizados, usurpando, ainda, a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF/88, art. 22, I). 3. Ação julgada procedente. 4. Tese: 1. "Lei estadual que impõe a prestação de serviço segurança em estacionamento a toda pessoa física ou jurídica que disponibilize local para estacionamento é inconstitucional, quer por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, quer por violar a livre iniciativa." 2. "Lei estadual que impõe a utilização de empregados próprios na entrada e saída de estacionamento, impedindo a terceirização, viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho." (ADI 451, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 08-03-2018 PUBLIC 09-03-2018)

O PLO em debate não passa pelo crivo da proporcionalidade, especialmente quanto a ao princípio da necessidade. Isto ocorre, pois, o meio imposto pelo PLO para promover o bem jurídico que se pretende não é o menos gravoso, uma vez que reduz severamente a atuação dos atores privados, sem garantir um retorno social, pelo menos no estágio atual da pandemia.

Desta forma, em razão da ofensa à proporcionalidade na limitação da livre iniciativa, o projeto acaba por incidir em inconstitucionalidade material em razão do desrespeito ao supracitado art. 170 da Constituição Federal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 1782/2020, (Autógrafo de nº 1883/2020), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

**MENSAGEM Nº 117/2020
De 13 de outubro de 2020.**

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 1.882/2020, autógrafo 1.447/2019, que visa definir os doadores de sangue como integrantes do grupo de risco ou grupo prioritário, para o recebimento de vacinas fornecidas nas camp anhas públicas gratuitas de vacinação e imunização realizadas pela rede de saúde pública municipal.** , por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, é necessário analisar o presente Projeto de Lei sob o seu aspecto formal, com o escopo de identificar eventual vício de iniciativa cometido no decorrer do processo legislativo ou outro vício formal que prejudique a análise material da proposta.

O Projeto de Lei Ordinária 1.447/2019 tem como objetivo oferecer um incentivo para doação de sangue, tendo em vista que visa definir os doadores como integrantes do grupo de risco ou do grupo prioritário para recebimento de vacinas fornecidas pelo Poder Público.

Por tal motivo, entendo que existe nítido interesse local no Projeto de Lei em análise, uma vez que ele visa garantir a vida daqueles que necessitam de doações de sangue para sobreviver no âmbito local, sendo louvável o trabalho legislativo em questão.

No entanto, quanto à iniciativa do processo legislativo, tem -se que houve uma sutil violação ao princípio da separação dos poderes, na medida em que o PLO suprime, por completo, a eleição de critérios técnicos para a escolha do grupo de risco. É dizer, o legislador operou um “congelamento” inadequado, que impede que os técnicos de saúde apontem pessoas com maior necessidade do que os doadores de sangue.

O PLO define que os doadores de sangue são pessoas integrantes do grupo de risco para recebimento de vacinas, sem qualquer embasamento científico para tal enquadramento. Com isso, houve um tratamento destacado de um grupo, sem que houvesse uma análise técnica comparativa com os demais grupos, tais como: diabéticos, idosos, pessoas com deficiência imunológica etc.

Note que a solução aprioristicamente adotada pelo Parlamento carece, na verdade, de uma decisão apoiada em estudos técnicos e científicos (notadamente das autoridades sanitárias pertencentes ao corpo burocrático do Executivo). As leis em sentido estrito têm um processo de produção mais lento, coberto de formalidades, envolvendo profundos debates e grande considerações das partes envolvidas. Por isso mesmo, esta modalidade normativa não é a mais adequada para fechar questões tão técnicas e precisas.

Modernamente, em temas dessa natureza, o Parlamento Nacional tem utilizado a técnica de trabalhar como textos mais abertos (com conceitos jurídicos indeterminados, por exemplo) que fixam apenas diretrizes, de modo que as decisões mais concretas ficam a cargo do poder regulamentar de agências reguladoras, por exemplo (ANVISA, ANS, etc). Vários temas atuais não comportam serem talhados em lei, pois precisam de dinamismo e tomadas de decisões rápidas. Essa nova leitura do princípio da legalidade deve ser encarada pela Câmara Municipal de João Pessoa, sob pena de prestar um serviço legislativo obsoleto aos municípios.

A título de exemplo dos inconvenientes que o PLO poderia causar, lembra-se que os doadores de sangue, geralmente, são pessoas de boa saúde. Logo, em uma situação de escolhas trágicas, a decisão de priorizar determinado grupo já estaria “congelada” em uma lei e, por mais que a vontade majoritária apontasse para o equívoco da norma, sua revogação teria de seguir todo o rito solene do processo legislativo.

Em suma: dada a diversidade de situações que a vida prática apresenta, o legislador moderno deve lançar mão de textos que não suprimam as decisões técnicas e céleres da Administração (por exemplo, utilizando diretrizes, metas ou conceitos jurídicos indeterminados). A indeterminação dos conceitos é técnica que busca evitar, em temas complexos, o engessamento do ordenamento jurídico, **conferindo a necessária permeabilidade ao texto e remetendo o Administrador certa margem para apreciar a melhor decisão, no caso concreto.**

Noutro aporte, importante ressaltar que **o embasamento técnico e científico na definição da prestação de serviços de saúde, já foi definido como um valor constitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal.** Afirmou o STF:

A Lei nº 13.979/2020 previu, em seu art. 3º, um rol exemplificativo de oito medidas que podem ser adotadas pelo poder público para o combate ao coronavírus. O art. 3º, VI, “b”, e os §§ 6º e 7º, II, da Lei nº 13.979/2020 estabeleceram que os Estados e Municípios somente poderia adotar algumas medidas se houvesse autorização da União. O STF, ao apreciar ADI contra a Lei, decidiu: a) suspender parcialmente, sem redução de texto, o disposto no art. 3º, VI, “b”, e §§ 6º e 7º, II, da Lei nº 13.979/2020, a fim de excluir estados e municípios da necessidade de autorização ou de observância ao ente federal; e **h) conferir interpretação conforme aos referidos dispositivos no sentido de que as medidas neles previstas devem ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada,** devendo ainda ser resguardada a locomoção dos produtos e serviços essenciais definidos por decreto da respectiva autoridade federativa, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo. Assim, os Estados/DF e Municípios podem, mesmo sem autorização da União, adotar medidas como isolamento, quarentena, exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver e restrição à locomoção interestadual e intermunicipal em rodovias, portos ou aeroportos. Vale ressaltar que Estados e Municípios não podem fechar fronteiras, pois sairiam de suas competências constitucionais. A adoção de medidas restritivas relativas à locomoção e ao transporte, por qualquer dos entes federativos, deve estar embasada em recomendação técnica fundamentada de órgãos da vigilância sanitária e tem de preservar o transporte de produtos e serviços essenciais, assim definidos nos decretos da autoridade federativa competente. STF. Plenário. ADI 6343 MC-Ref/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 6/5/2020 (Info 976)

Além da questão da competência da matéria, este órgão consultivo destaca que o presente Projeto também viola o disposto no artigo 199, § 4º, da Constituição Federal, que veda “todo tipo de comercialização de órgãos e tecidos, dentre outras substâncias existentes no organismo do ser humano”, nestes exatos termos:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Importante ressaltar que o presente Projeto oferece uma nítida vantagem aos doadores de sangue, que terão ordem de preferência para receber vacinas e imunizações públicas. É uma forma de comercialização indireta, uma vez que não existe o pagamento em pecúnia pelo ato da doação, mas sim uma recompensa pela doação de sangue, o que viola o previsto no artigo acima citado.

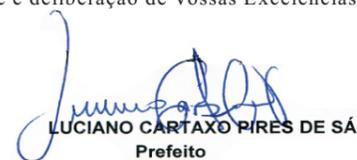
Quanto ao incentivo para a população doar sangue, pontua-se que existem programas governamentais, como o da Campanha Nacional de Doação de Órgãos, ou seja, já há uma atuação do Poder Público para incentivar a população a doar sangue, órgãos e tecidos.

Seguindo o entendimento do artigo 199, § 4, da Constituição Federal, a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que disciplina a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, estabeleceu em seu artigo 14, II, que a doação deverá ser voluntária, não sendo condicionada a qualquer benefício aos doadores.

A doação de órgãos e tecidos se trata de um ato de solidariedade, não podendo haver nenhum tipo de recompensa para os doadores, sob pena de violação ao artigo 199, §4, da Constituição Federal, bem como ao artigo 14, II, da Lei 10.205/2001.

Diante de todo o exposto, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei 1.447/2020, por violação aos artigos 2º da Constituição Federal, violando o princípio da separação dos poderes (suprimindo espaço de decisão legítima do Poder Executivo), bem como pela violação ao artigo 199, § 4, da Constituição Federal e ao artigo 14, II, da Lei 10.205/2001

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito



SALVE OS SEGUINTE CONTATOS

190 POLÍCIA MILITAR

180 NÚMERO NACIONAL DE DENÚNCIA CONTRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

197 POLÍCIA CIVIL

153 GUARDA CIVIL MUNICIPAL

REGISTRO DA DENÚNCIA, E SOLICITAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS:
WWW.DELEGACIAONLINE.PB.GOV.BR

ORIENTAÇÕES E ENCAMINHAMENTOS
SECRETARIA DE MULHERES:

98653-4727
98794-1695

CENTRAL DE ORIENTAÇÃO PARA
PREVENÇÃO AO CORONAVÍRUS

3218-9214



CENTRO DE REFERÊNCIA DA MULHER

0800 283 3883



RONDA MARIA DA PENHA

3214-1759

DENUNCIE! VOCÊ NÃO PRECISA SE IDENTIFICAR.